

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

16/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum
da Quinta do Conde”**

Lisboa

2 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/DR-I/2009

Assunto: Participação de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum da Quinta do Conde”

I. Identificação das partes

Joaquim Rosado Tendeiro, como Denunciante, e “Fórum da Quinta do Conde”, com sede no concelho de Sesimbra, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação tem por objecto a alegado cumprimento deficiente, por parte do Denunciado, do dever de republicar o texto de resposta do Denunciante, decretado pela ERC através da Deliberação n.º 73/DR-I/2008, de 12 de Agosto de 2008, na sequência, aliás, do decidido na Deliberação n.º 59/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008.

III. Factos apurados

1. Na Deliberação n.º 59/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008 (*in www.erc.pt*), proferida no âmbito de um recurso interposto pelo ora Denunciante contra o ora Denunciado, por denegação do direito de resposta no tocante a um artigo intitulado “A evolução das AUGI na Quinta do Conde”, publicado na edição de 24 de Novembro de 2007 do “Fórum da Quinta do Conde”, o Conselho Regulador entendeu, na parte que interessa para o objecto da presente participação: (i) reconhecer ao então Recorrente, Joaquim Rosado Tendeiro, a titularidade do direito de resposta; (ii) determinar que o Recorrente, caso pretendesse exercer o seu direito, deveria reformular profundamente a respectiva

resposta, de modo a expurgá-la de expressões desproporcionadamente desprimorosas e a contê-la numa extensão máxima de 645 palavras ou, em alternativa, dispor-se a pagar a publicação da parte que excedesse o referido limite, e, por fim, (iii) ordenar ao jornal “Fórum da Quinta do Conde” a publicação do texto de resposta do Recorrente, caso este cumprisse os ónus anteriormente referidos.

2. Na edição do “Fórum da Quinta do Conde” de 28 de Junho de 2008, surge publicado, na página 10, o texto de resposta do ora Denunciante, encimado pelo título do artigo respondido, a saber: “A evolução das AUGI na Quinta do Conde”.

3. O Denunciante, considerando que a publicação em causa constituía um cumprimento deficiente do estipulado na Deliberação n.º 59/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008, veio, mediante participação, que deu entrada na ERC em 4 de Julho de 2008, sujeitar a questão ao escrutínio do Conselho Regulador, solicitando nova intervenção do mesmo.

Alegou o seguinte, em síntese:

- (a) A versão do texto de resposta publicada não se encontrava conforme com o original, na medida em que onde, na versão da autoria do Denunciante, se lia “Nunca vou desistir de comentar e dizer o que penso acerca da forma ligeira e atabalhoada como foi e é tratada a Augi do Pinhal do General. Acho que todos os proprietários deveriam parar para pensar neste verdadeiro imbróglio que nos embrulharam e dizer a estes senhores, basta de nos utilizarem”, figura, na versão publicada no jornal: “Nunca vou desistir de comentar e dizer o que penso acerca da forma ligeira e atabalhoada como foi e é tratada a Augi n.º 18. Acho que todos os proprietários deveriam parar para pensar neste verdadeiro imbróglio que nos embrulharam e dizer a estes senhores da comissão de administração, basta de nos utilizarem”;
- (b) O texto de resposta surge encimado pelo mesmo título que figura no texto respondido, com o objectivo, claro e inequívoco, de confundir e manipular os leitores, fazendo com que o texto de resposta não seja lido ou com que os leitores cuidem tratar-se do mesmo texto;

- (c) O texto de resposta não figura acompanhado da menção de que a publicação foi efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC, em violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho);
- (d) O jornal “Fórum da Quinta do Conde” pretende transmitir à opinião pública a ideia de que a publicação da réplica resultou da sua livre e espontânea vontade, o que é falso.

4. Na Deliberação n.º 73/DR-I/2008, de 12 de Agosto de 2008, o Conselho Regulador considerou procedente a participação, ordenando ao “Fórum da Quinta do Conde” a republicação da réplica, precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e que a republicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC e em termos idênticos àqueles em que foi redigido pelo Denunciante, sem introduzir quaisquer alterações ou cortar quaisquer excertos.

5. Em 28 de Agosto de 2008, o jornal “Fórum da Quinta do Conde” republicou o texto, precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e que a republicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC. Contudo, onde, na versão do texto redigida pelo ora Denunciante, se lia “Augi do Pinhal do General” lê-se, na versão publicada, “Augi n.º 18”, e onde naquela se lia “estes senhores” lê-se nesta “estes senhores da comissão de administração”.

6. Na sequência da publicação, o Denunciante, mediante participação que deu entrada em 3 de Setembro de 2008, requer nova publicação, com fundamento na falha referida *supra*.

7. Notificado para se pronunciar sobre a pretensão do Denunciante, refere o Denunciado que tal lapso foi involuntário, afirmando a sua disponibilidade para publicar o texto pela terceira vez, embora considere que tal republicação não dignifica nenhum dos envolvidos no caso,

IV. Fundamentação

1. Consta-se que existe uma discrepância entre a versão do texto de resposta que foi redigido pelo Denunciante e aquela que foi objecto de publicação na edição de 28 de Agosto de 2008 do jornal “Fórum da Quinta do Conde”. Essa discrepância abrange duas expressões, constantes de um mesmo parágrafo.

2. Não obstante resultar do artigo 26.º, n.º 3, em conjunto com outras disposições da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho), doravante “LI”, um princípio de inviolabilidade do texto de resposta (conforme reconhecido, aliás, pelo Conselho Regulador na Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa), importa ter em conta as particularidades do caso. Ainda que de formas não inteiramente correctas, o texto de resposta do ora Denunciante foi objecto de publicação, no jornal “Fórum da Quinta do Conde”, por duas vezes (nas edições de 28 de Junho e de 28 de Agosto de 2008), sendo certo que, em virtude dessa dupla publicação, o essencial da mensagem cuja difusão era visada pelo Denunciante terá atingido, logicamente, um auditório maior do que aquele que logrou o próprio texto respondido.

3. Por outro lado, os lapsos na transcrição do texto de resposta não desvirtuam o sentido do mesmo. O facto de se encontrar, num parágrafo, a referência a “Augi n.º 18” em vez de “Augi do Pinhal do General” não altera a percepção do texto pelos leitores: com efeito, não só a generalidade dos leitores do “Fórum da Quinta do Conde”, porquanto conhecedores das questões que afectam a comunidade local, conhecerão o significado da referência “Augi n.º 18” sem necessidade de mais especificações, como, noutras partes do texto, encontram-se referências à “Augi do Pinhal do General”, não deixando margem para dúvidas de que se tratam de sinónimos. Quanto à substituição da referência a “estes senhores” por “estes senhores da comissão de administração”,

mesmo que o elenco dos “senhores” a quem se referia originariamente o Denunciante não se esgote nos indivíduos que ocupam esse órgão, dificilmente se depreende, do texto, que estes serão, da perspectiva do respondente, os únicos culpados pela situação: o texto faz alusão, noutros locais, a outras pessoas e entidades cujas falhas são, no seu entender, dignas de reparo. À semelhança daquilo que o Conselho Regulador constatou, no caso analisado na Deliberação n.º 46/DR-I/2008, de 25 de Março de 2008 (*in www.erc.pt*), não obstante revelarem uma censurável falta de zelo por parte do Denunciado, estas falhas não desvirtuam o texto de resposta e, mais importante, não impedem que o mesmo cumpra o seu escopo constitucional: servir de instrumento de defesa da honra e da reputação do respondente.

4. Seria, pois, uma medida excessiva face ao fim visado (e, conseqüentemente, violadora do princípio da proporcionalidade, previsto nos artigos 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e 5.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo), impor ao Denunciado a republicação, pela terceira vez, do mesmo texto, em virtude de um lapso que afectou duas palavras, que não influi verdadeiramente sobre o sentido do texto e quando o interesse visado pelo instituto do direito de resposta (a defesa do direito à reputação e à boa fama) se encontra já sobejamente acautelado. Não por acaso, aliás, referiu o Conselho Regulador, na Deliberação n.º 73/DR-I/2008, de 12 de Agosto de 2008, que “caso [as discrepâncias verificadas] constituíssem o único fundamento da presente participação, seria duvidoso que exigissem, por si só, a republicação do texto de resposta, à luz de critérios de proporcionalidade”. Assim, impõe-se o arquivamento da participação.

V. Deliberação

Tendo apreciado a participação de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum da Quinta do Conde”, por alegado cumprimento deficiente, por parte do Denunciado, do dever de publicação do texto de resposta do ora Denunciante, determinado pela Deliberação n.º 73/DR-I/2008, de 12 de Agosto de 2008, o Conselho Regulador da

ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Determinar que o interesse visado pelo Denunciante se encontra já plenamente realizado mediante a publicação da sua réplica em duas edições passadas do “Fórum da Quinta do Conde”;
2. Reconhecer que os vícios detectados na transcrição que foi feita do texto de resposta do Denunciante não desvirtuam o sentido daquele;
3. Considerar censurável a ausência de cuidado por parte do jornal “Fórum da Quinta do Conde” na concretização do exercício do direito de resposta da Recorrente, no presente caso.
4. Considerar, não obstante, que a imposição, ao Denunciado, de uma terceira publicação constituiria uma medida desproporcionada face ao fim visado.

Lisboa, 2 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano